



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os indivíduos com alopecia areata sejam considerados pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado FRED COSTA – PATRIOTA/MG

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL – PODE/RJ

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 801, de 2022, de autoria do Deputado Fred Costa, visa alterar a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para determinar que indivíduos com alopecia areata sejam considerados pessoas com deficiência.

Segundo o autor do projeto:

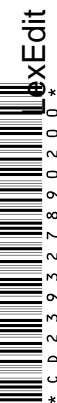
*“A alopecia areata ocorre quando o sistema imunológico de um indivíduo começa a atacar seus folículos pilosos, causando excessiva queda de pelos, tanto no corpo quanto no couro cabeludo. Não é difícil imaginar os graves transtornos psicológicos a que esses indivíduos estão submetidos. Essa doença afeta ambos os sexos, todas as etnias e pode surgir em qualquer idade.*

*O conceito de deficiência e sua forma de aferição para os diversos fins legais foram significativamente alterados com a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, posteriormente, com a edição da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

*Esses dois diplomas representaram uma mudança de paradigma em relação ao conceito de deficiência. Eles promovem a superação da perspectiva puramente médica, que estigmatiza a pessoa com deficiência como a vítima de uma condição clínica ou disfunção fisiológica específica, colocando em primeiro plano nessa avaliação a pessoa considerada como indivíduo isolado.”*

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). O Regime de Tramitação é Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentados emendas nesta Comissão.





É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente gostaria de cumprimentar o nobre autor da presente proposta legislativa, tendo em vista a sensibilidade do tema, bem como a real necessidade de que seja o quanto antes discutido e analisado de forma mais cuidadosa.

Nesse diapasão, compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias “*atinentes às pessoas com deficiência*”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXIII, alínea ‘a’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço e iremos se ater apenas ao conteúdo de pertinência desta Comissão.

Assim, passa-se ao mérito.

Conforme já explicitado pelo autor em sua justificativa, e de forma ainda mais específica, segundo estudos avançados, a Alopecia Areata é uma doença autoimune na qual os linfócitos TCD8 + agridem o folículo piloso na fase anágena do ciclo capilar, causando alopecia.<sup>1</sup> Em breves palavras, a alopecia areata causa a queda repentina de cabelo. Há casos raros de alopecia areata total, nos quais o paciente perde todo o cabelo da cabeça; ou alopecia areata universal, na qual caem os pelos de todo o corpo.

Além disso, como há pouca discussão e divulgação sobre o assunto, é importante destacar que não é uma doença contagiosa. Os fatores emocionais, traumas físicos e quadros infecciosos podem desencadear ou agravar o quadro.

Segundo um estudo divulgado recentemente, nos Estados Unidos, a incidência dessa patologia é de aproximadamente 2,1% com prevalência na população geral de 0,1 a 0,2%. Em nosso País, um estudo demonstra que a Alopecia Areata (AA) corresponde a 1,2% dos atendimentos dermatológicos, e é a terceira forma de alopecia mais diagnosticada após alopecia androgenética e eflúvio telógeno.<sup>2</sup>

A partir do momento em que fui designado relator deste projeto de lei, fui bastante procurado por pessoas diagnosticadas com alopecia areata e os relatos são tão profundos, específicos e é completamente compreensível que, considerar a pessoa com alopecia areata como pessoa com deficiência para todos os fins legais, é, sem sombra de dúvidas, medida que se faz necessária, urgente e imediata.

<sup>1</sup> Strazzulla LC, Wang EHC, Avila L, Sicco LoK, Brinster N, Christiano AM, et al. Alopecia areata - Disease characteristics, clinical evaluation, and new perspectives on pathogenesis. *J. Am Acad. Dermatol.* 2018;781---812.

<sup>2</sup> H.A. Miot, G.O. Penna, A.M.C. Ramos, M.L.F. Penna, S.M. Schmidt, F.B. Luz, et al. Perfil dos atendimentos dermatológicos no Brasil (2018). *An Bras Dermatol.*, 93 (2018), pp. 916-928





AA é uma doença complexa que afeta a qualidade de vida dos pacientes, com múltiplos fatores envolvidos em sua patogênese, ainda pouco entendidos pela medicina.

Além disso, precisamos mencionar que essa é uma condição que afeta de forma significativa a autoestima, saúde emocional e até mesmo o aspecto financeiro do indivíduo. Em alguns casos relatados por mulheres que não possuem um fio de cabelo, como uma maneira de aumentar sua autoestima, confiança e restaurar a aparência de seu cabelo, elas usam *LACE*, um tipo de peruca que inclui a *lace*, que é a imitação do couro cabeludo e é feita com cabelo humano, com duração média de 2 anos e custo superior a dois mil reais inicialmente.

Baseado em estudo científico, esses indivíduos têm maior chance de apresentar doenças autoimunes como tireoidite, psoríase, lúpus eritematoso (LE), doença inflamatória intestinal, dermatite atópica, entre outras, além do impacto biopsicossocial, especialmente nos casos extensos, quando os pacientes tendem ao isolamento<sup>3</sup>, e conseqüentemente o aumento significativo de custos associados ao tratamento da alopecia areata, que não é nada sobre estética, é muito além.

Como bem justificado pelo autor do projeto, o conceito de deficiência e sua forma de aferição para os diversos fins legais foram significativamente alterados com a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, posteriormente, com a edição da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o que representou uma mudança de paradigma em relação ao conceito de deficiência.

Isso porque, essa nova visão, trazida pela Convenção e pela LBI sobre a questão da deficiência, parte da constatação de que a existência de limitação física, sensorial ou psicossocial é condição inerente à diversidade e à condição humana, sendo necessária a adoção de medidas que garantam a plena participação social desses indivíduos.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 801, de 2022.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**  
Relator

<sup>3</sup> C. Karimkhani, L.N. Boyers, L. Prescott, V. Welch, F.M. Delamere, M. Nasser, et al. Global Burden of Skin Disease as Reflected in Cochrane Database of Systematic Reviews. JAMA Dermatol., 150 (2014), pp. 945

